



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13887/000.038/91-25

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.435

Recurso nº: 102.585 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

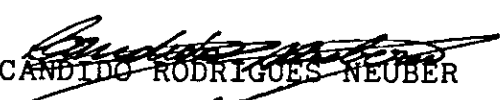
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - São de dutíveis, na determinação do lucro real, as despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil, na forma da Lei nº 6099/74 e alterações posteriores. A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato e com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos legais expressos na legislação de regência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 1993.

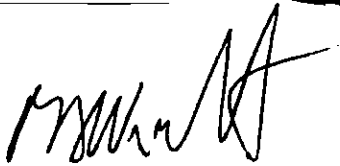

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13887/000.038/91-25

RECURSO Nº: 102.585

ACORDÃO Nº: 103-13.435

RECORRENTE: SULFABRÁS S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

RELATÓRIO

Sulfabrás S/A. Indústria Química, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 96/119), contra a decisão nº 296/91, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 88/91), que por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 72 lavrado em 18.06.91, referente aos exercícios de 1987 a 1989.

A peça básica acompanhada pelo Termo de Verificação de fls. 63 e pelo Quadro Demonstrativo Auxiliar de fls. 64 e 65, descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

Glosa de despesa deduzidas a título de Arrendamento Mercantil:

a) face a desproporcionalidade entre o valor residual fixado no contrato, o preço de aquisição junto ao fabricante e as prestações pagas;

Acórdão nº 103-13.435

b) face ao prazo contratual ser notoriamente inferior à vida útil dos bens;

c) por não se constituir, a operação; em Arrendamento Mercantil, nos termos da legislação em vigor;

d) por se tratar de contratos de compras e venda de bens a prazo;

e) por falta de documentos hábeis que comprovem a operação e que a mesma atende aos requisitos da Lei 6.099/74.

- Exercício de 1987 - Período-base de 1986	
- Valor glosado.....Cz\$	2.326.641,00
- Exercício de 1988 - Período-base de 1987	
- Valor glosado.....Cz\$	3.735.067,00
- Exercício de 1989 - Período-base de 1988	
- Valor glosado.....Cz\$	29.251.492,00

Enquadramento legal: artigo 165, 191 e parágrafos e 235 do RIR/80.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/84, alegando, que:

a) a Fiscalização cerceou seu direito de defesa, ao omitir, no Auto de Infração, qual dos artigos da Lei nº 6099/74 foi infringido;

b) a mencionada Lei nº 6099/74 não vincula a proporcionalidade entre o valor residual estabelecido no contrato, o preço de

Acórdão nº 103-13.435

aquisição junto ao fabricante e as prestações pagas como critério para o enquadramento da operação na modalidade de arrendamento mercantil;

c) a mesma lei também não estabelece relação entre o prazo contratual e a vida útil dos bens;

d) a fiscalização não seguiu critério consistente para fixação da vida útil dos bens;

e) os contratos obedecem todas as disposições contidas na Lei nº 6099/74, modificada pela Lei nº 7132/83, e nos artigos 9º e 10º do anexo a Resolução 980/84 do Banco Central do Brasil, não se tratando, portanto, de "contratos de compra e venda de bens a prazo";

f) em nenhum artigo da mencionada Lei vislumbra-se a obrigatoriedade da arrendatária manter lançamentos contábeis destacados por contrato, tendo seus lançamentos sido executados de acordo com a legislação do imposto de renda.

Instado a se manifestar, o Autuante, às fls. 86 e 87, opinou pela manutenção do Auto de Infração, na sua totalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 88/91, sustentando, que:

a) a afirmativa de cerceamento do direito de defesa, por parte da contribuinte, não tem procedência, na medida em que o Termo de fls. 63 indica como infringido o artigo 235 do RIR/80, que, nada mais é do que uma transcrição do artigo 11 e parágrafos da Lei nº 6099/74, claramente citado como matriz legal naquele artigo;

Adão nº 103-13.435

b) a rigor a infração também está claramente descrita ' nos autos, o que, de acordo com a jurisprudência administrativa dominante, supre a eventual falta de indicação do dispositivo legal infringido;

c) no mérito, depreende-se, do exame dos contratos juntados aos autos, que, apesar da roupagem formal de arrendamento comercial, a operação envolve, na realidade, um financiamento para aquisição de bens de capital ou compra e venda a prazo;

d) Ademais existem débitos lançados em conta de despesa sem a correspondente prova documental.

Notificado da decisão singular, em 29.01.92 (fls. 94), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 96/119, protocolizado em 19.02.92. Tecendo críticas à decisão monocrática, desenvolve a mesma tese sustentada na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

A primeira questão suscitada, de natureza preliminar, diz respeito à nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria sido indicado, na peça básica, o dispositivo da Lei n° 6099/74 infringido pela Recorrente.

Esse ponto, levantado na petição impugnatória, foi enfrentado a contento pela autoridade monocrática, que assim se pronunciou, às fls. 89:

Tal afirmativa não tem procedência, na medida que o "Termo" de fls. 63 indica como infringido o artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda, que nada mais é do que uma transcrição do artigo 11 e seus parágrafos da Lei n° 6099/74, claramente citado na matriz legal naquele artigo. A rigor, a infração está claramente descrita nos autos, o que, de acordo com jurisprudência administrativa dominante supre a eventual falta de indicação do dispositivo legal infringido."

Não há dúvida, portanto, quanto à ausência do vício apontado, como, aliás, também comprovam as alentadas petições apresentadas nas duas etapas do processo.

Rejeito, assim, a preambular alegada.

No mérito, o lançamento resulta da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil relacionados no quadro de fls. 64/65, nos quais a Fiscalização vislumbra a natureza de contratos de compra e venda de bens a prazo.

Em essência, a conclusão do Fisco ampara-se no fato de haverem sido pactuados valores residuais irrisórios em comparação ao prazo restante de vida útil estimada dos bens.

A Fiscalização informa, ainda, às fls. 64, que, em alguns casos, faltam documentos hábeis de comprovação documental das operações, sem especificar quais seriam, já que todos os contratos foram minuciosamente descritos e juntados por cópia pela própria auditoria.



Esse ponto foi enfaticamente contestado pela Contribuinte, às fls. 80 de sua impugnação, havendo o autor do procedimento fiscal informado, às fls. 87, que:

"Durante a ação fiscal, o interessado foi instado a comprovar os valores mensais lançados sob o título de despesas com "arrendamento mercantil". Apresentados os comprovantes, notamos que mensalmente existiam débitos com prestações que não correspondiam a todos os contratos apresentados. Portanto, glosamos as importâncias não amparadas por documentos hábeis e idôneos, que comprovem tratar-se de operações de "Leasing" dedutíveis. Tais documentos não foram apresentados nem com a impugnação."

Revendo todas as peças que instruem os autos, não localizei qualquer intimação dirigida à empresa no sentido de esclarecer valores para os quais inexisteriam comprovantes, nem identifiquei destaque dessas quantias na peça básica.

Reputo, assim, sem substância essa acusação e, em consequência, improcedente.

No tocante aos contratos em si, e suas respectivas naturezas jurídicas, manifesto minha contrariedade com a opinião da autoridade recorrida, pois perfilho da convicção esposada pela ilustre Conselheira Sônia Nacinovic, no voto proferido no acórdão n° 103-12.725, de 25/08/92, relativo a situação idêntica, cujo teor transcrevo:

"Cuida-se, portanto, de examinar a dedutibilidade dos lançamentos de despesas efetuados a título de contraprestações de contratos de arrendamento mercantil, considerados negócios de compra e venda a prestações pela Fiscalização e pela autoridade a quo.

Fundamentam a exigência tributária, nos termos do aresto recorrido, as alegações de os contratos possuírem prazos de duração inferiores à expectativa de vida útil e pactuação de valores residuais ínfimos (1%), situações dadas como incursas, precipuamente, no artigo 235, § 1º do RIR/80, que transcrevo:

"§1º - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei n° 6099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação.

Segundo a insigne prolatora do voto vencido "a legislação que rege o arrendamento mercantil e as normas complementares estabelecem a existência de um valor residual garantido" que "deverá ter significado econômico, do contrário todo o contrato de arrendamento mercantil se resolveria em compra-e-venda, sendo a opção-de-compra ou de venda a terceiros, ato meramente simbólicos".



Data venia, não posso concordar com a assertiva final, salvo como consideração de lege ferenda, pois, em realidade, inexistente, no direito positivo aplicável à matéria, qualquer prescrição que lhe dê esteio. Isso porque o contrato de arrendamento mercantil encontra-se regulado pela Lei n° 6099/74, modificada, em parte, pela Lei n° 7132/83, diplomas legais de natureza comercial, financeira e tributária, que assim delinearão as operações dessa espécie:

"Art. 1° -

Parágrafo Único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

.....
Art. 5° - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada prestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para a opção de compra ou critério para a sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

No tocante à conferência de atribuições aos órgãos do Poder Executivo e competência em relação à matéria, disse mais aquela Lei:

"Art. 7° - Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional." (grifei)

Dando cumprimento àquele dispositivo, o Conselho Monetário Nacional preencheu a norma legal em branco acima transcrita pela Resolução n° 980/84, assim dispondo em seu inciso IV:

"IV - O Banco Central poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata."

Em adição, o Regulamento anexo àquele Resolução prescreveu, de maneira indiscutível:

"Art. 36 - O Banco Central do Brasil poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de

Acórdão n° 103-13.435

arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no artigo 10 deste Regulamento.

.....
Art. 41 - As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central do Brasil." (grifei)

O artigo 10, retro mencionado, por seu turno, fixou:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data da entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Como se vê, em nenhum dos atos citados consta a alegada determinação limitadora da relação entre o valor residual garantido e o prazo espectável de vida útil restante do bem, sendo livres as partes para avençar a este respeito.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução n° 980/84 e seu regulamento, resultando de norma legal em branco, como demonstrado, revestem força de lei, tal como ocorre, v.g., com o Decreto n° 70235/72, regulador do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, fica claro que o Banco Central do Brasil é o órgão competente para baixar normas complementares definidoras de operações descaracterizadas como de arrendamento mercantil e, conquanto não se tenha conhecimento de ato escrito a respeito, nenhum dos Conselheiros presentes ignora que aquela autarquia, no exercício diário de suas funções de fiscalização e controle da atividade e dos negócios celebrados a esse título, considera regulares e plenamente de acordo com a lei de regência os contratos assim denominados, em que tenha sido acertado valor residual insignificante. Aliás, não somente o BACEN, como também a remansosa jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário e, sobretudo, a própria Receita Federal, como se infere do PN/CST n° 18/87, que esclarece:

"5. Em se tratando de arrendamento mercantil, entretanto, a situação é patentemente diversa pois, como é notório, esta prática constitui, no Brasil, financiamento a médio e longo prazos da aquisição de bens de produção. As operações da espécie são regidas por legislação específica, inclusive no plano tributário.



5.1. Os contratos têm como características básicas preverem a amortização da quase totalidade do preço do bem arrendado no decurso da operação que, usualmente, é celebrada pelo prazo mínimo admitido na legislação - 3 anos em se tratando de bens com vida útil igual ou superior a 5 anos, e 2 anos para os demais bens. Tais prazos, principalmente em relação a imóveis, são notoriamente inferiores ao tempo de vida útil dos bens.

5.2. omitido.

5.3. Finalmente, dentre outras características o contrato, por disposição compulsória da lei, deve prever, ao término do prazo da operação, que o arrendatário possa optar pela renovação do arrendamento, aquisição do bem ou devolução deste à arrendadora.

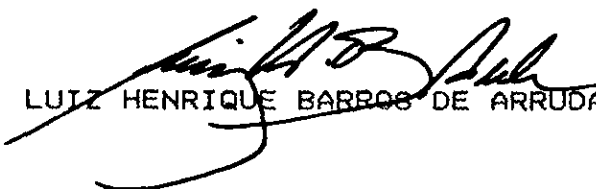
5.4. Na hipótese de o arrendatário vir a exercer a opção de compra, esta será realizada mediante pagamento de valor previamente estipulado, quando da celebração do contrato, e que permanece inalterado não obstante a eventual realização de benfeitorias no bem, pelo arrendatário; ademais, não apresenta qualquer vinculação, à época de seu exercício, quer com o valor de mercado do bem, quer com o valor intrínseco que ainda conserva, dado o decurso de apenas parte do seu prazo de vida útil.

5.5. O preço para o exercício da opção de compra, usualmente irrisório se confrontado com o valor de mercado do bem ou com o valor intrínseco deste, traduz, para a arrendadora, o valor residual garantido a que terá direito independentemente de o arrendatário vir a adquirir, ou devolver, o bem." (grifei)

Ora, se os prazos de duração de todos os contratos, embora inferiores aos períodos de vida útil esperados dos bens, situam-se nos limites mínimos admitidos pela legislação própria, e se inexistente proibição, na mesma legislação para estipulação de valor residual irrisório, sendo essa circunstância notoriamente aceita, até mesmo pela administração tributária, como usual nesse tipo de negócio, conclui-se que o ato praticado pela autoridade reclamada contraria frontalmente o princípio constitucional da legalidade, não podendo ser prestigiado."

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

